



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**TERCEIRA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às onze horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, reuniu-se a Comissão de Licitações designada pela Portaria nº 012/2021, sob a presidência de Germano Baldasso, estando presentes os membros Márcia Fachinelli Debiasi e Taline Rex Zuchi, para o ato de recebimento e julgamento do recurso interposto quanto à fase de Proposta Financeira da licitação Modalidade Tomada de Preços nº 010/2021. A empresa **J. DOS SANTOS EIRELI – EPP** interpôs recurso, protocolado via e-mail, sob o número 076/2021, na data de dezesseis de novembro de dois mil e vinte e um, contra o ato desta Comissão que classificou em primeiro lugar e declarou vencedora do certame a proposta apresentada pela empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA**. O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº. 8666/93. A peça recursal acostada ao Processo Licitatório, em resumo, apresenta o seguinte histórico: alega que a proposta apresentada pela empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA** possui erro substancial na mesma, no que se refere à discrepância de valores constantes na proposta financeira – folha de rosto e na planilha de detalhamento, o que torna a proposta questionável e impede a lisura do processo licitatório. Questiona ainda os valores apresentados para determinados itens, afirmando que estão significativamente menores dos que os de mercado, e que tal condição leva à dúvida acerca da capacidade de cumprimento do compromisso pela empresa declarada vencedora, pois um valor muito abaixo do praticado pode acarretar pedido de reequilíbrio do contrato futuramente. Finaliza requerendo que seja reformulado o julgamento da proposta da empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA**, em virtude da discrepância de valores e que se torne nulo o processo licitatório. Foi oferecido prazo para que a licitante concorrente impugnasse os termos do referido recurso, tendo sido oferecida impugnação pela empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA**, via e-mail, protocolada sob o nº 077/2021, na data de vinte e três de novembro de dois mil e vinte e um, que, em suma, alega que, de fato, ao final da planilha de detalhamento constata-se um erro de digitação, pois no momento de editar a planilha modelo utilizada, a empresa esqueceu de editar o valor global por extenso na linha final da tabela. Alega que o erro não é substancial a ponto de invalidar e tornar nulo o processo, pois os valores unitários e totais constantes na planilha estão corretos e totalizam o valor de R\$ 324.988,81, conforme apresentado na proposta financeira. Informa que o Tribunal de Contas da União já se manifestou afirmando que erro no preenchimento da planilha de formação de preço não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, e que, nos termos da legislação vigente, a proposta da empresa deverá ser retificada, permanecendo a mesma como vencedora, pois, ainda assim, apresentou o menor preço global. Quanto à afirmação da empresa **J. DOS SANTOS EIRELI – EPP**, questionando a capacidade da empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA** de cumprir o contrato com os valores orçados, a recorrente alega que não lhe assiste razão, pois, de acordo o Parágrafo Único do Artigo 891 do Código de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Processo Civil “*considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação*”. Finaliza requerendo que o recurso interposto pela empresa **J. DOS SANTOS EIRELI – EPP** seja julgado improcedente e que seja mantida a decisão inicial da Comissão de Licitações. Da análise do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, a Comissão delibera em manter sua decisão inicial quanto à classificação das propostas das empresas licitantes, por entender que a divergência nos valores apresentados na planilha de detalhamento, no valor global por extenso e no valor constante na folha de rosto da proposta financeira da empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA**, não é substancial, e levando-se em conta o constante no Item 07.05 do Edital: “*Esta licitação será do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, de acordo com o Artigo 45, parágrafo 1º, Inciso I da Lei Federal 8.666/93, declarando-se vencedora a licitante que apresentar a proposta mais vantajosa, observadas as exigências deste Edital, levando-se em conta também o item 09 deste Edital*”. Diante disso, encaminha-se para apreciação do Senhor Prefeito Municipal que irá deliberar sobre essa decisão. As empresas terão ciência desta ata via e-mail. Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

Manoel F. Inhorri, Taline Rex Tuche